PROCESSO TC	**: 007788/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO	**: 037- Aposentadoria Compulsória**
INTERESSADA	**: Ana Maura Basilio**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 731/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão da aposentadoria compulsória, da servidora pública, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 15/07/2020, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **Ana Maura Basilio**, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:43:15

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da servidora Ana Maura Basilio, RG nº. 3674579, inscrita no CPF sob nº. 012.101.318-97, ocupante do cargo de Professora, Nível IIE40, Letra "D", do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju.

A servidora teve o benefício concedido por meio da Portaria nº. 154/2014 (fls. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº 3206, em 04/06/2014 (fl. 02).

O Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 16/18) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória da requerente, com base nos registros cadastrais da servidora e nos dispositivos art. 40. paragrafos 1º, 2º, 3ª, inciso III, alínea "b" da CF/1988, com redação da EC 41/2003, c/c com o art. 27 da LC nº 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 33/34, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria da servidora visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra art. 40. § 1º, III, "b" da CF/1988, com redação da EC 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 731/2020 (fls. 39/40), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação da servidora, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/1988.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:43:15

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido voluntário de aposentadoria Compulsória, da servidora municipal Ana Maura Basilio, ocupante do cargo de Professora, Nível IIE40, Letra “D”, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que a servidora à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 7.641 dias, ou seja, 20 anos, 11 meses e 06 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 1.902,67 (Hum mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), estando a mesma com 60 anos de idade, na data do seu desligamento, em 13.12.2013, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de inatividade da servidora, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 1º, III, alínea “ b” da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/1988.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observado o regime da revisão anual** da interessada **Ana Moura Basilio**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:43:15

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 154/2014 SEPLOG (fls. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº 3206, em 04/06/2014 (fl. 02).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação da servidora;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15/07/2020, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora, Ana Maura Basilio, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju, no importe de R$ R$ 1.902,67 (Hum mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, e nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:43:15

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	**R$ 2.726,64 (base para cálculo do benefício – média aritmética)**
7.641 dias – (20 anos, 11 meses e 6 dias)	**R$ 1.902,67 (valor proporcional apurado)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, bem como a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **14 de outubro de 2020.**

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Substituto Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:43:15